

PROJETO DE LEI Nº 43, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público municipal para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à concessão de direito real de uso das áreas de terreno descritas no artigo 2º desta Lei, pelo prazo de 10 (dez) anos, à empresa *PERFIL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA*, CNPJ 42.932.426/0001-23, Inscrição Estadual 001084851.00-46, com endereço na Rua João Dornas, nº 125, Centro, nesta cidade, para fins de construção e instalação em sede própria.

Art. 2º O imóvel objeto da concessão de uso constitui-se de um terreno com 2.995,86 m² (dois mil, novecentos e noventa e cinco metros e oitenta e seis decímetros quadrados), compreendido das seguintes áreas:

I. Lote nº 05, Quadra 01, Zona 02, delimitado por um polígono irregular medindo 2.782,31 m² (dois mil, setecentos e oitenta e dois metros e trinta e um decímetros quadrados), situado na Rua Jacinto Ferreira, Fazenda da Chácara, apresentando as seguintes medidas e confrontações: 29,00 metros de frente para a referida rua; pela lateral direita 23,00 metros, mais 39,13 metros, confrontando com os lotes 03 e 04; pela lateral esquerda 18,57 metros, mais 37,43 metros, mais 22,37 metros, mais 40,71 metros, confrontando com o lote 06, mais 18,10 metros confrontando com o lote 20; pelos fundos 64,50 metros, confrontando com o lote 06, imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna sob nº 41.861, Fls. 061, do Livro nº 2-GQ.

II. Área de 213,55 m² (duzentos e treze metros e cinquenta e cinco decímetros quadrados), a ser desmembrada do lote nº 06, Quadra 01, Zona 02, Matrícula nº 41.860, Fls. 060, do Livro 2-GQ, e que será anexada ao lote 05 descrito no inciso I deste artigo, com as seguintes medidas e confrontações: 23,00 metros de frente, confrontando com a Rua Jacinto Ferreira; 18,57 metros pela lateral direita, confrontando com o lote 05 e, 29,41 metros pelos fundos, confrontando com o lote 06.

Parágrafo único. Procedida a unificação, o imóvel objeto da concessão apresentará as seguintes características, medidas e confrontações: área urbana situada na Fazenda da Chácara, delimitada por um polígono irregular, a ser cadastrada como Lote nº 05, Quadra 01, Zona 02, medindo 52,00 metros de frente pela Rua Jacinto Ferreira; pela lateral direita 23,00 metros, mais 39,13 metros, mais 64,50 metros confrontando com os lotes nºs 04, 03 e 01 da quadra 01; pela lateral esquerda 67,12 metros, mais 22,37 metros, mais 40,71 metros confrontando com o lote nº 06; pelos fundos 18,10 metros, confrontando com o lote nº 20.

Art. 3º A concessão do direito real de uso do imóvel de que trata esta Lei vinculará a concessionária ao cumprimento das seguintes condições:

- I.** dedicar-se às atividades constantes do seu contrato social;
- II.** construir suas instalações, transferir sua sede e entrar em atividade no local concedido em uso no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do Contrato de Concessão;
- III.** evitar quaisquer causas de poluição, atendendo a todas as normas de proteção ambiental vigentes, inclusive as de licenciamento, mesmo em caso de alteração ou ampliação das atividades a que se refere o inciso I deste artigo;
- IV.** elaborar Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico e submetê-lo à análise do Corpo de Bombeiros para aprovação e implantação;
- V.** elaborar e apresentar projeto de construção civil à Divisão de Análise de Projetos e Fiscalização da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, para aprovação antes do início das obras;
- VI.** recolher os tributos municipais em favor do Município de Itaúna, especialmente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre suas atividades de prestação de serviços, e o IPTU;
- VII.** declarar o VAF-DAMEF em favor do Município de Itaúna;
- VIII.** afixar placa indicativa do investimento do Município realizado sobre a atividade econômica da empresa concessionária, na forma regulamentada por decreto;
- IX.** não interromper suas atividades por período superior a 6 (seis) meses nos próximos 5 (cinco) anos, salvo por motivo justificado, não podendo, entretanto, ultrapassar 12 (doze) meses de inatividade.
- X.** Remover, às suas expensas, a caixa d'água, o padrão de energia elétrica e o pluviômetro existentes na área descrita no inciso II do artigo 2º desta Lei e responsabilizar-se por sua reposição e construção na área remanescente do lote 06, sem riscos de danos e prejuízos ao matadouro em atividade no local.

Parágrafo único. Resolve-se a concessão antes de seu termo, a destinação do terreno diversa daquela estabelecida no contrato social da concessionária ou o descumprimento de cláusula resolutória do ajuste, bem como o não atendimento a quaisquer das condições e prazos previstos neste artigo, implicando a retomada do imóvel pelo Município, com a consequente rescisão do contrato de concessão, independente de notificação direta, sem que caiba à concessionária direito às benfeitorias ou edificações que houver feito no imóvel objeto desta Lei.

Art. 4º Considerados o interesse público e a conveniência sócio-econômica para a Municipalidade, avaliados objetivamente por meio de estudos, projetos e política de desenvolvimento no Município, poderá o Executivo, com as condições expressas nesta Lei e mediante análise da proposta de investimento apresentada pela empresa, proceder à celebração do contrato de concessão, independentemente de licitação.

Art. 5º Atendidas as condições estabelecidas no artigo 3º desta Lei e decorridos 10 (dez) anos após o início de atividade da empresa concessionária, poderá o Executivo Municipal outorgar-lhe escritura de doação do imóvel, observado o parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 3.690, de 18 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre normas de doação de imóvel

da Municipalidade, bem como a cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, prevista no inciso VI, do artigo 1º, da Lei nº 3.498/99, com as alterações da Lei nº 4.342/08.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de outubro de 2011

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

AFONSO CUSTÓDIO DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Administração

FREDERICO DUTRA SANTIAGO
Procurador Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 43/2011

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores – Câmara Municipal de Itaúna

Apresentamos a essa Casa o Projeto de Lei que objetiva autorização de V. Exas. para concessão de direito real de uso de imóvel da municipalidade à empresa PERFIL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, para fins de sua instalação em sede própria.

Desde o ano de 1992 a empresa concessionária encontra-se em funcionamento nesta cidade, na atividade de construção civil, apresentando equilibrados índices econômicos e financeiros, tendo como sócios proprietários cidadãos itaunenses.

Entretanto, vem funcionando em imóvel alugado. Sendo beneficiada com a concessão, a empresa pretende construir um galpão e demais áreas necessárias à sua operação, para iniciar as atividades no local no prazo determinado e cumprir as demais condições estabelecidas na lei de concessão. Com o alcance de melhoria tecnológica, os bons resultados esperados refletirão no aumento de produção, com consequente aumento de arrecadação de impostos, geração de emprego e renda.

A doutrina é pacífica no sentido de que a Concessão de direito real de uso é contrato pelo qual a Administração transfere o uso de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social. É o conceito que se extrai do art. 7º do Decreto-Lei federal nº 271, de 28.2.1967, que criou o instituto.

Com essas justificativas, aguardamos que os Srs. Vereadores votem e aprovem a presente proposição de lei.

Atenciosamente.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº 101/2011

Márcio José Bernardes
Relator

Tendo esta Comissão recebido em 19 de outubro de 2011, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, o **Projeto de Lei** registrado nesta Casa sob o **nº 101/2011**, que “Autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel público municipal para os fins e nas condições que menciona *e dá outras providências*”, de autoria do **Prefeito Municipal de Itaúna**, e tendo sido avocado para a relatoria deste projeto faço as seguintes explanações:

- O presente projeto de Lei visa autorização legislativa para dar a concessão de direito real de uso de imóvel público municipal para os fins e nas condições que menciona e dá outras providências.
- O chefe do executivo solicita autorização para dar a concessão do imóvel para a Empresa Perfil - Administração e Empreendimentos Ltda conforme estabelece o Artigo 1º desta lei de concessão, salientando que a empresa beneficiada foi criada em 1992 na atividade de construção civil, sendo uma empresa genuinamente itaunense, tendo como sócio fundador o engenheiro civil Geraldo Magela Rosa dos Santos, tendo conforme verificado por este relator que mesma manteve neste período funcionando com regularidade e alcançado o objetivo estabelecido a lei determina e ainda juntada toda a documentação necessária para instrução deste projeto.
- Salientando que é uma empresa sólida com endereço em imóvel alugado à rua João Dornas, 125 – Centro.
- Salientando que a presente lei de concessão não traz prejuízo ao erário e proporciona ao donatário a possibilidade construir um galpão com áreas necessárias para as suas operações.
- Sendo feita as considerações acima, ressalto que o Projeto se encontra colacionado com as documentações corretas e com a técnica legislativa e Leis vigentes.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2011

Márcio José Bernardes
Relator

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e após análise da matéria em tela, entendo que a mesma encontra respaldo legal e não contraria nenhuma norma Constitucional, estando portanto a mesma esta apta a ser apreciada pelo plenário deste Legislativo.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2011.

Márcio José Bernardes
Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER FINAL

Ao Projeto de Lei nº 101/2011

Diante da análise, bem como, da emissão do parecer exarado pelo relator da Comissão, **vereador Márcio José Bernardes**, ante ao **Projeto de Lei nº 101/2011**, que “Autoriza concessão de uso de imóvel ”, de autoria do **Prefeito Municipal de Itaúna**, entende-se que o projeto está devidamente instruído, sendo favoráveis à apreciação pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2011.

Acompanham o voto do relator.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente

Alex Artur da Silva
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Alex Artur da Silva, nomeia o Vereador Anselmo Fabiano Santos, para atuar como relator na apreciação do **Projeto de Lei Nº 101/2011, de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna, que Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público municipal para os fins que menciona e dá outras providências.**

Sala de Sessões, em 24 de outubro de 2011

Alex Artur da Silva
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 101/2011, recebido por esta comissão no dia 24 de outubro de 2011, de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna, após parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, de acordo com esta Comissão se encontra apto para ser submetido, à apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2011

Anselmo Fabiano Santos
Relator
Acompanha o voto do Relator os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento.

Alex Artur da Silva
Presidente

Gleison Fernandes de Faria
Membro

GVAFS(tob)